



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

	Ano	Semestre
As três séries . . .	850\$	450\$
A 1.ª série . . .	340\$	180\$
A 2.ª série . . .	340\$	180\$
A 3.ª série . . .	320\$	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 255/74:

Cria no Departamento da Defesa Nacional a Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas (CCIFA).

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 256/74:

Inclui a praia da Vitória na área da Capitania do Porto de Angra do Heroísmo.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 257/74:

Manda aplicar nas províncias ultramarinas os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 67/73, de 26 de Fevereiro.

#### Decreto n.º 144/74:

Aprova o Regulamento do Fundo de Reconstituição do Capital Investido e não Recuperado pelos Accionistas da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela.

#### Portaria n.º 258/74:

Cancela a licença de exclusivo de pesquisas e exploração mineira concedida a Rafael Rodrigues da Silva pela Portaria n.º 705/72, de 5 de Dezembro.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### DEFESA NACIONAL

#### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 255/74

de 9 de Abril

É definida pelos textos do Decreto-Lei n.º 265/73, de 29 de Maio, e do Decreto n.º 269/73, de 30 de Maio, a orientação a seguir na estruturação do sistema de informática a aplicar à administração pública.

Baseando-se o completamento do sistema na integração participativa de comissões ministeriais especializadas que assegurem a unidade dos trabalhos orientadores a realizar pelo órgão interdepartamental de apoio ao Secretariado da Administração Pública — a Comissão Interministerial de Informática (CII) —,

deve o problema ser, desde já, considerado no âmbito das forças armadas, cujo volume e complexidade dos serviços respectivos, face a imperativos das modernas técnicas de comando e *contrôle* de operações, de resto, justificam por si sós.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvida a Comissão Interministerial de Informática, o seguinte:

## I

1. É criada no Departamento da Defesa Nacional a Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas (CCIFA), que terá por objectivo fundamental coordenar, no âmbito das forças armadas, a política geral de informática definida para o sector público, tendo em conta os condicionalismos resultantes dos compromissos militares internacionais.

2. Para prossecução daquele objectivo são atribuições da Comissão Coordenadora:

- Coordenar as actividades dos sistemas informáticos das forças armadas, assegurando a colaboração entre todos e visando a compatibilidade, eficiência e rentabilidade exigíveis;
- Assegurar a ligação com o Secretariado da Administração Pública e a Comissão Interministerial de Informática em todos os assuntos que exijam coordenação, quer no âmbito da administração pública, quer no âmbito específico das forças armadas;
- Assegurar a oportuna e apropriada participação informativa específica das forças armadas portuguesas no quadro dos compromissos internacionais.

## II

Para o exercício das suas atribuições, a Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas deverá manter estreita ligação com:

- O Secretariado da Administração Pública;
- A Comissão Interministerial de Informática;
- Os órgãos apropriados do Departamento da Defesa Nacional;
- A Comissão de Informática do Ministério do Exército e os órgãos ou serviços homólogos que existem ou venham a ser criados no

Ministério da Marinha e na Secretaria de Estado da Aeronáutica;

- e) Quaisquer órgãos nacionais ou internacionais participantes em sistemas de informações para o comando e *contrôle* de operações.

### III

A Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas depende directamente do general-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, será presidida por um oficial general, coadjuvado por um vice-presidente — coronel ou capitão-de-mar-e-guerra —, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Um Grupo de Trabalho Permanente (GTP);  
b) Um Grupo de Estudos de Técnica de Informática (GETI);  
c) Um Grupo de Estudos de Sistemas de Informações (GESI).

### IV

1. O presidente da CCIFA é o representante do Departamento da Defesa Nacional na Comissão Interministerial de Informática.

2. O vice-presidente da CCIFA chefia o Grupo de Trabalho Permanente, competindo-lhe:

- a) Adoptar as providências e coligir os elementos necessários ao cabal desempenho das atribuições da Comissão;  
b) Promover a execução das directivas superiores, tanto nacionais como estrangeiras, e das deliberações tomadas pela Comissão.

### V

1. O Grupo de Trabalho Permanente assegurará a efectivação dos trabalhos de carácter geral da Comissão e será constituído, para além do vice-presidente da CCIFA, por mais três oficiais superiores, oriundos um de cada ramo das forças armadas.

2. Os Grupos de Estudos, de carácter não permanente, reúnem por decisão do presidente da Comissão, entidade a quem compete definir os assuntos a constar das respectivas agendas de trabalho.

3. O Grupo de Estudos de Técnica de Informática apoiará o Grupo de Trabalho Permanente no respeitante aos assuntos de natureza técnica do tratamento automático da informação (TAI) e será constituído por um técnico representante dos serviços de informática de cada um dos ramos das forças armadas.

4. O Grupo de Estudos de Sistemas de Informações apoiará o Grupo de Trabalho Permanente no respeitante à definição, à coordenação e ao accionamento dos assuntos ligados à utilização das informações para o comando e *contrôle* de operações que venham a ser tratadas automaticamente e será constituído pelos representantes dos diferentes serviços do Departamento da Defesa Nacional que devam ser designados para o efeito.

### VI

Poderão ser chamados a colaborar eventualmente com a Comissão, mediante proposta do seu presidente:

- a) Outros representantes de cada um dos ramos das forças armadas;

- b) Entidades civis, públicas ou privadas, cujas funções ou competência especializada o justifiquem.

### VII

1. Sempre que as circunstâncias o determinem, as reuniões de trabalho extraordinárias da Comissão serão secretariadas por um dos oficiais do Grupo de Trabalho Permanente, a designar pelo presidente.

2. As reuniões dos Grupos de Estudos serão secretariadas pelo oficial mais moderno que nelas tome parte.

### VIII

Os encargos resultantes do funcionamento da Comissão serão satisfeitos pelas verbas adequadas do orçamento do Departamento da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho, 30 de Março de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 256/74**

**de 9 de Abril**

Tornando-se necessário introduzir algumas modificações no mapa anexo à Portaria n.º 24 086, de 23 de Maio de 1969, alterada pelas Portarias n.ºs 215/73, de 28 de Março, e 334/73, de 15 de Maio;

Ao abrigo do artigo 17.º do Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 42 305, de 5 de Junho de 1959, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 49 007, de 13 de Maio de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na área da Capitania do Porto de Angra do Heroísmo seja incluída a praia da Vitória e que a mesma fique obrigada ao serviço de vigilância e dispensada do serviço de enfermagem.

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1974. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

**Portaria n.º 257/74**

**de 9 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 67/73, de 26 de Fevereiro, estabeleceu nos seus artigos 3.º, 4.º e 5.º as condições em que é permitido o acesso dos regentes escolares à frequência das escolas do magistério primário.

Sendo conveniente facultar iguais possibilidades aos professores de posto escolar nas províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da

base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam aplicados nas províncias ultramarinas os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 67/73, de 26 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. É instituído nas escolas do magistério primário um curso intensivo destinado a possibilitar o ingresso no curso do magistério primário aos professores de posto que não possuam as habilitações exigidas.

2. O Ministro do Ultramar regulamentará por portaria as condições de admissão e de frequência, bem como o plano do curso referido no número anterior.

Art. 4.º — 1. Podem ser admitidos no curso referido no artigo anterior os professores de posto contratados que tenham prestado serviço docente qualificado de *Suficiente* pelo menos durante três anos.

2. Durante a frequência do curso mencionado no artigo anterior e durante o curso das escolas do magistério primário, os professores de posto manterão os vencimentos do seu cargo.

3. Os professores de posto que não tenham obtido aproveitamento regressarão à situação anterior.

4. O número máximo de professores de posto a admitir nos termos deste artigo e o número de vagas em cada escola serão fixados anualmente por despacho do Governador da província.

Art. 5.º — 1. As disciplinas do curso a que se referem os artigos anteriores podem ser regidas por professores das escolas do magistério primário, dentro do seu horário obrigatório, ou, não sendo possível, em regime de horas extraordinárias.

2. No caso de as disciplinas do curso referido não poderem ser ministradas por professores das escolas do magistério, serão nomeados para assegurar a sua regência professores dos grupos correspondentes dos ensinos preparatório e secundário, em regime de horas extraordinárias.

3. Os júris de exames serão constituídos pelo director e por dois professores de cada escola, designados pelo Governador da província.

4. Cada membro do júri terá direito a uma gratificação a estabelecer pelo Governador da província.

Ministério do Ultramar, 3 de Abril de 1974. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa*.

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

**Decreto n.º 144/74**  
de 9 de Abril

Tendo sido reconhecida, por despacho de 1 de Abril de 1970 do Ministro do Ultramar, a legitimidade do princípio da recuperação do capital investido na concessão do Caminho de Ferro de Benguela até ao termo desta;

Considerando que uma das alternativas oferecidas à opção da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela para aquela recuperação foi a formação de um fundo de reconstituição do capital investido e não recuperado pelos accionistas;

Considerando que esta alternativa, já aceite por despacho de 28 de Novembro de 1973 do mesmo Ministro, permite que continuem a ser postas ao serviço do Caminho de Ferro as importâncias destinadas à recuperação do capital investido, o que pode ser altamente benéfico para a economia de Angola;

Considerando a necessidade de o regulamento desse Fundo ser aprovado pelo Governo e integrado por meio de apostila no contrato de concessão do Caminho de Ferro de Benguela;

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Fundo de Reconstituição do Capital Investido e não Recuperado pelos Accionistas da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, destinado a reconstituir o capital investido e não recuperado pelos accionistas até 31 de Dezembro de 1971, constante do anexo ao presente decreto, do qual fica fazendo parte integrante.

Art. 2.º O Ministro do Ultramar é autorizado a celebrar, em nome do Estado, com a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela uma apostila ao contrato de concessão de 28 de Novembro de 1902, pela qual seja integrado nesse contrato o regulamento aprovado pelo artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

*Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 30 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa.*

**ANEXO**

**Regulamento do Fundo de Reconstituição do Capital Investido e não Recuperado pelos Accionistas da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela.**

1.º A Companhia constituirá um Fundo destinado a reconstituir o capital investido, o qual será formado, administrado e atribuído aos accionistas, nos termos seguintes.

2.º O montante do capital investido e não recuperado pelos accionistas, até 31 de Dezembro de 1971, será aquele que for fixado pela comissão formada ao abrigo do despacho de 1 de Abril de 1970 do Ministro do Ultramar.

3.º Constitui encargo ordinário da Companhia uma anuidade para o Fundo de Reconstituição do Capital Investido.

4.º A anuidade será o quociente da divisão do montante do investimento não recuperado determinado pela forma constante do n.º 2 deste Regulamento por trinta anos.

5.º Não tendo sido em qualquer ano atribuída ao Fundo a totalidade da anuidade acima prevista, a diferença acrescerá às anuidades do ano ou anos seguintes. Contudo, nem durante a concessão nem no termo desta, mesmo que resulte de resgate, será o Estado responsável por qualquer importância que porventura ainda falte para os accionistas recuperarem o capital investido na Companhia.

6.º O Fundo será administrado pela Companhia ou sob sua responsabilidade e orientação e a ele serão atribuídos os rendimentos dos bens em que for convertido.

Entre esses bens podem contar-se acções e obrigações da própria Companhia.

7.º Na administração do Fundo, a Companhia observará as seguintes regras:

- a) Pelo menos durante os dez anos seguintes à constituição do Fundo será dada prioridade à sua utilização pela Companhia para financiamento de empreendimentos do próprio Caminho de Ferro;
- b) Em todo o tempo de duração do Fundo, 10 % do seu montante serão aplicados em investimentos em Angola, segundo prioridades derivadas da política económica do Governo, a comunicar pelo respectivo delegado junto da Companhia;
- c) Até dez anos antes do termo normal da concessão e sem prejuízo das alíneas anteriores não serão investidos fora de Angola e doutros territórios nacionais importâncias que excedam metade do montante total do

Fundo, salvo se se provar a impossibilidade de investir em Angola ou nesses outros territórios em condições económicas normais.

8.º A Companhia providenciará para que na sua contabilidade o Fundo apareça perfeitamente distinto da exploração do Caminho de Ferro ou outras operações da Companhia.

9.º É lícito à Companhia, em qualquer momento antes do termo da concessão, distribuir aos accionistas a totalidade ou parte dos bens que compoemham o Fundo nesse momento.

Os bens assim distribuídos não serão considerados lucros para efeito algum.

O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

---

#### Inspeção-Geral de Minas

#### Portaria n.º 258/74 de 9 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º Por incumprimento do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 705/72, de 5 de Dezembro, é cancelada, para todos os efeitos legais, a licença de exclusivo de pesquisas e exploração mineira concedida através daquele diploma a Rafael Rodrigues da Silva.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Ultramar, 3 de Abril de 1974. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Rui Martins dos Santos*.